



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600462-94.2020.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA, ANTONIO ERALDO GOMES DA SILVA, AMANDA DA SILVA JATOBA

Advogado do(a) RECORRENTE: BERTOLDO BARBOSA DA SILVA NETO - AL0013548

EMENTA

RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2020. MOVIMENTAÇÃO
DE RECURSOS E SOBRES DE
CAMPANHA NÃO INFORMADOS.
DIVERGÊNCIA DE GASTOS COM
CONTADOR E ADVOGADO NAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS
PARCIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS CAPAZES DE
SANAR AS IRREGULARIDADES.
RECURSO NÃO PROVIDO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE
DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença de

desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, em face da sentença Id. 9263263, proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas relativas à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, o juízo a quo consignou que houve movimentação de recursos e sobras de campanha não mencionados na prestação de contas final, bem como divergência entre o extrato da prestação de contas parcial e o da prestação de contas final, especificamente quanto aos gastos com advogado e contador.

Em suas razões recursais (Id. 9263463), afirma o recorrente que “ouve (sic) uma sobra de campanha de 270,00 (duzentos e setenta reais) e a despesa com contador conforme a nota fiscal segue anexa que serão esclarecidas na Prestação de Contas Anual do partido”, bem como que “(...) os gastos com advogado e contador mencionados r. sentença, serão apresentados na prestação de contas anuais do partido recorrente, o que não gerará dano algum”.

Aduz ainda que teria apresentado a prestação de contas conforme a legislação vigente e que em nenhum momento teria cometido irregularidades para acarretar a desaprovação de contas, sendo os vícios de natureza apenas formal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o Recurso Eleitoral, pretende o recorrente obter a reforma da sentença por meio da qual o Juízo da 48ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas às eleições de 2020.

O fundamento para a desaprovação das contas reside na ausência de declaração no Extrato da Prestação de Contas Final das movimentações de recursos e sobras de campanha, bem como na divergência dos gastos com advogado e contador constantes das prestações de contas parcial e final.

Não obstante a tese recursal de que o partido teria prestado contas de acordo com a legislação e que não teria cometido irregularidades, não é o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

Muito mais do que meros vícios formais, as duas falhas apontadas trazem claro prejuízo para a transparência da movimentação de campanha do partido interessado.

Com relação ao primeiro fundamento para a desaprovação, constata-se que assiste razão ao juízo sentenciante, afinal, registram os extratos da conta número 30.223-6 (Outros Recursos – Id. 9262913) movimentação financeira não declarada no extrato da prestação de contas final (Id. 9262913). No referido documento, consta informação de receita zerada e despesa não paga no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com serviços contábeis.

No que concerne ao segundo motivo comprometedor da regularidade das contas, o extrato da prestação de contas parcial registra despesas com advogado e contador no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, enquanto no extrato da prestação de contas final a única despesa declarada foi com contador, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Veja-se que não há nos autos maior controvérsia acerca da existência de divergências nos gastos com advogado e contador, isso porque o próprio recorrente afirma que “(...) **os gastos com advogado e contador mencionados r. sentença, serão apresentados na prestação de contas anuais do partido recorrente, o que não gerará dano algum**”.

Ocorre que, o momento para a demonstração da regularidade dos gastos de campanha é exatamente o da prestação de contas eleitorais e a apresentação de manifestações/documentação na prestação de contas de exercício financeiro, a ser oportunamente

formalizada, não tem o condão de sanar as irregularidades encontradas na primeira (prestação de contas de campanha).

Nesse contexto, tem-se que os documentos juntados pelo recorrente não sanam a irregularidade apontada na sentença, não retratando, portanto, os argumentos de defesa trazidos aos autos a movimentação financeira da campanha eleitoral.

Assim sendo, a ausência de registro das informações mencionadas acarreta prejuízo à integridade das contas, comprometendo sua confiabilidade e consistência, bem como acarretando a impossibilidade de atestar sua veracidade.

Foi este motivo que levou a Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 9481113) a pugnar pelo não provimento do Recurso Eleitoral, ao afirmar que “(...) depreende-se que o recurso (i) não esclarece os pontos levantados na sentença; (ii) confirma receita não contabilizada na prestação de contas; (iii) ratifica a divergência apontada; além de (iv) reforçar a falta de consistência e confiabilidade das contas apresentadas”.

Inviável, portanto, o provimento do Recurso Eleitoral, já que a prestação de contas não retrata a real movimentação financeira da campanha.

Ante todo o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial e com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo não provimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
01/10/2021 14:29:50
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9775426



21100114291050100000009564205

IMPRIMIR

GERAR PDF